

APELAÇÃO CÍVEL
(201091527199)

Nº 152719-36.2010.8.09.0051
GOIÂNIA

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS
APELADO: LUCIANO FERREIRA DORNELAS
RELATOR: Dr. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
CÂMARA: 6ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. DEPOIMENTO PARLAMENTAR.

1. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, independentemente da imunidade parlamentar do causador das ofensas.

2. FATO DESONROSO. DANOS MORAIS. A prova testemunhal colhida em juízo foi unânime em afirmar que o Apelado não ultrapassou os limites de suas atribuições mas, pelo contrário, fez uso de todos os meios legais para cumprir a ordem judicial porque na época os filhos do indiciado estariam sofrendo maus tratos, razão pela qual os prejuízos à sua honra e imagem, divulgados na rede mundial de computadores, foram consideráveis.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO



152719-36-AC(02).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer** do Apelo e **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o Relator o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Laura Maria Ferreira Bueno.

Fez sustentação oral em sessão anterior, o Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo.

Goiânia, 11 de setembro de 2012.

Dr. Sérgio Mendonça de Araújo
Relator

152719-36-AC(02).

APELAÇÃO CÍVEL
(201091527199)

Nº 152719-36.2010.8.09.0051
GOIÂNIA

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS
APELADO: LUCIANO FERREIRA DORNELAS
RELATOR: Dr. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
CÂMARA: 6ª CÍVEL

V O T O

Trata-se de recurso ofertado contra sentença que julgou procedente o pedido indenizatório (danos morais) decorrente da veiculação de informações tidas por inverídicas, estas publicadas na *internet* em desfavor do Apelado, alegando que as assertivas foram proferidas por parlamentar no exercício de suas funções, as quais se encontram acobertadas pela imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal - CF.

Ao final, caso seja mantida a condenação, requereu sua redução, a aplicação do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil - CPC, a incidência dos juros de mora segundo índices da poupança e a correção monetária a partir da prolação da sentença.

Assim, equacionadas as questões controvertidas e confirmados os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo e passo à análise do mérito, ante a ausência de preliminares.

De início, convém salientar que o Apelante não nega a ocorrência das publicações, ditas ofensivas, no sítio da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na *internet*, nem mesmo quanto ao seu conteúdo e as pessoas ali envolvidas.

As suas razões se prendem tão somente à negativa de ato ilícito, na medida em que o parlamentar, autor das informações publicadas, encontrava-se no exercício de seu cargo político e, segundo afirma, acobertado pela imunidade material.

Contudo, sem razão o Estado Apelante.

É que as notícias veiculadas pela Casa Legislativa Estadual em seu sítio na *internet*¹, cujas palavras expressam a indignação do Deputado Estadual Mauro Rubem (Partido dos Trabalhadores - PT) à época, apesar de prolatadas no exercício de suas funções, tendo em vista terem sido apresentadas em razão do mandato e da sua carreira política como Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, ultrapassaram o limite da crítica meramente construtiva.

Em outras palavras, significa dizer que, ao defender os interesses da família Manzi, o Apelante, na pessoa do parlamentar de sua Casa Legislativa, acabou por macular a honra de servidor público, fazendo publicar notícia de que o Apelado estaria perseguindo e ameaçando os parentes de Roberto Manzi, na época procurado pela Polícia Federal de Goiás.

1 - www.assembleia.go.gov.br

O texto veiculado na *internet* ainda acrescentou que o Apelado estaria cometendo desvio de conduta, razão pela qual deveria ser afastado da presidência do inquérito relativo a Roberto Manzi.

Some-se a isso o fato de que a prova testemunhal foi unânime em demonstrar que os atos praticados pelo Apelado não extrapolaram suas atribuições legais, tendo em vista que ele pretendia apenas cumprir medida de busca e apreensão dos filhos menores do Sr. Roberto Manzi, o que acabou resultando em medidas capazes de incomodar as pessoas da família Manzi, muito embora tais condutas não tenham nada de irregular.

Ademais, a conclusão a que se chega é contrária ao defendido pelo Apelante no sítio da Assembleia Legislativa, na medida em que os depoimentos testemunhais comprovaram que o Apelado estava se empenhando no cumprimento da medida de busca e apreensão das crianças porque se tinha conhecimento de que elas estavam sofrendo maus tratos por parte do seu genitor, Sr. Roberto Manzi. Vejamos:

Valdson José Rabelo (fls. 796/797):

"...que o procedimento do autor sempre foi pautado pela absoluta legalidade e no caso específico não chegou a conhecimento do depoente nenhum fato que pudesse ser tido com desvio de conduta; que medidas capazes de causar constrangimento foram tomadas, como por exemplo, a vigilância a pessoa da família no sentido de localizar as menores, além da busca determinada pela justiça; que na condição de responsável pela delegacia pode afirmar que as medidas adotadas pelo autor na condução do que foi determinado pela justiça eram todas legais e fazem parte do trabalho policial; que não houve ato de perseguição pelo autor a

nenhum membro da família das menores, mas sim atos de vigilância com o objeto de cumprir a ordem judicial”.

Adriane Accorsi (fls. 798/799):

“...inclusive desenvolveu diligências compartilhadas com o autor para apuração dos fatos; que tinha conhecimento que na Polícia Federal havia ordem judicial para a busca e apreensão das menores; que a depoente também representou por algumas medidas cautelares contra o pai das menores eis que havia desobediência para a entrega das crianças (...) que a depoente tomou conhecimento que as menores sofreram maus tratos, inclusive dormindo no interior de veículo e passando necessidades de alimentação quando na companhia do pai”.

Wailton Barbosa Pires (fls. 800/801):

“que o depoente trabalhou sob a chefia do autor no procedimento que deu origem ao presente processo; que o depoente pode afirmar que durante as diligências que foram praticadas sob o comando do autor não houve nenhum ato de ilicitude ou ilegalidade praticado pelo autor ou qualquer um dos seus comandados (...) que as escutas telefônicas e monitoramento eletrônico todas foram realizadas de acordo com a ordem judicial (...)que o depoente participou de diligências externas para monitoramento de familiares das menores, especialmente um tio delas, onde elas moravam até quando não foram encontradas para cumprimento da busca e apreensão”.

Impende registrar que o Apelado não sofreu nenhuma sanção administrativa ou judicial, em outro procedimento, referente aos fatos aqui descritos, de modo que sua conduta restou, ao final, reconhecida como regular e realizada dentro dos limites da legalidade e razoabilidade.

Além disso, todas as medidas tomadas pelo Apelado no curso da investigação contra o Sr. Roberto Manzi se encontravam devidamente amparadas por ordem judicial, tendo ele apenas desempenhado regularmente suas atribuições de presidente do inquérito.

De consequência, os danos foram patentes, na medida em que as notícias publicadas na *internet*, pela amplitude de divulgação que tal sistema de comunicação entre computadores tem, deram uma relevante repercussão ao caso, sobretudo nos organismos de fiscalização, o que ensejou a abertura de procedimentos administrativos em desfavor do Apelado. É ver:

Valdson José Rabelo (fl. 797):

"...que a repercussão das publicações dentro a PF, não foram boas para o autor, inclusive alguns colegas perguntaram ao depoente se realmente ele havia extrapolado às suas funções; que sabe informar que houveram várias representações contra o autor em vários organismos de fiscalização, como o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério da Justiça (...) que tem certeza que uma das representações, passou pelo depoente para prestar informações, foi assinada pelo Deputado Mauro Rubem".

Adriane Accorsi (fls. 798/799):

"...que a depoente também se sentiu ofendida em razão das críticas publicadas pelo deputado, tendo em vista que a polícia estava desenvolvendo um trabalho muito sério e importante para a proteção das vítimas".

Wailton Barbosa Pires (fls. 800/801):

152719-36-AC(02).

"...que não queria estar na situação do autor para ter de passar por aqueles dissabores; que percebia com nitidez o constrangimento e a indignação do autor com aquelas acusações".

Aliás, é louvável o trabalho desenvolvido pelo Deputado Estadual Mauro Rubem junto à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em outros casos que envolvem a proteção dos direitos de cidadania, de modo que a questão aqui debatida se prende tão somente ao exame do limite da liberdade de informação.

Neste sentido, o Prof. Sergio Cavalieri Filho² salienta que *"a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa"*.

E ainda acrescenta o ilustre doutrinador³ que *"toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado"*.

Em outras palavras, significa dizer que, demonstrado o fato por meio das notícias inverídicas publicadas na *internet*, ocorrida a mácula à honra do Apelado e configurada a veiculação das citadas informações por órgão legislativo do Apelante, resta comprovado o ato ilícito, passível de reparação.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ aduz:

2 - CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Malheiros Editores, 2004, pág. 239

3 - *Op. cit.*, pág. 367.

152719-36-AC(02).

6. Consoante a Teoria do Risco Administrativo, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados aos administrados baseia-se na equânime repartição dos prejuízos que o desempenho do serviço público impõe a certos indivíduos, não suportados pelos demais. 7. Em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, fundada no risco administrativo, o direito dos autores à indenização prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), porquanto suposta informação do vício na manifestação da vontade teria lugar apenas em ação de regresso, o que não se aplica no caso concreto. Precedentes do STJ⁴. (destaquei)

Neste sentido: STJ, 1ª Turma, Relator Min. LUIZ FUX, EDcl no REsp 922.951/RS, DJe 09/06/10 e REsp 1.109.303/RS, DJe 05/08/09.

Portanto, independentemente de imunidade parlamentar ou não, que poderá ser discutida em ação de regresso, o Apelante responderá pelos atos praticados por seus servidores em desfavor de terceiros, sempre que tais resultarem em ofensa a direito destes administrados.

Destarte, configurado o excesso por parte do parlamentar Mauro Rubem em suas declarações, estas publicadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em seu sítio na *internet*, não vejo como modificar o *decisum* objurgado, de modo que concordo com o montante da condenação, seja pelo fato de que a mácula à honra e à imagem do Apelado foi considerável, seja porque o meio de veiculação das notícias difamatórias, via rede mundial de computadores, obteve grande alcance.

4 - STJ, 2ª Turma, REsp 963.353/PR, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/09



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO



152719-36-AC(02).

DIANTE DO EXPOSTO, **conheço** do Apelo e **nego-lhe provimento** para manter a sentença inalterada.

É o voto.

Goiânia, 11 de setembro de 2012.

Dr. Sérgio Mendonça de Araújo
Relator